

1.2. *Decreto estadual "E" n.º 1.450, de 9 de fevereiro de 1967.*

*Institui Comissão Especial de Juristas para o fim que menciona.*

O Governador do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a Constituição Federal já promulgada, no art. 188, dispõe que os Estados reformarão suas Constituições, dentro de sessenta dias, a contar de sua vigência, fixada em 15 de março próximo, para adaptá-las, no que couber, às normas por ela estabelecidas, decreta:

Art. 1.º — Fica instituída uma Comissão Especial de Juristas para, em cumprimento do disposto no art. 188 da Constituição Federal, elaborar um trabalho preliminar de reforma da Constituição Estadual para adaptá-la às normas do texto federal.

Art. 2.º — A Comissão compor-se-á do Ministro João Lyra Filho, do Tribunal de Contas do Estado, que a presidirá; do Professor Caio Tácito, da Faculdade de Direito da Universidade da Guanabara, relator; do Doutor Lino Sá Pereira, Procurador Geral do Estado; do Professor Alfredo de Almeida Paiva; e do Procurador Carlos da Rocha Guimarães.

§ 1.º — O Presidente da Comissão estabelecerá a ordem de seus trabalhos e poderá requisitar os servidores públicos que forem necessários.

§ 2.º — Será gratuito, mas considerado de relevante interesse público, o serviço prestado pelos membros da Comissão.

Art. 3.º — O trabalho da Comissão deverá ser submetido ao Governador do Estado, com exposição de motivos, até 10 de março de 1967.

Art. 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1967. — 79.º da República e 8.º do Estado da Guanabara.

FRANCISCO NEGRÃO DE LIMA

(Publicado no *Diário Oficial* do Estado, Parte I, de 9-2-1967, pág. 1.701).

## 2. Anteprojeto da Comissão Especial de Juristas

O Povo do Estado da Guanabara, por seus representantes na Assembléia Legislativa, em cumprimento ao que dispõe o artigo 188 da Constituição Federal, pondo a confiança em Deus, no propósito de assegurar a todos os habitantes e às gerações futuras os benefícios da liberdade, da ordem, da segurança, do bem-estar, da educação, da saúde, do desenvolvimento e da solidariedade humana, decreta e promulga a seguinte

## REFORMA DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

### 1. Textos preliminares

1.1. *Decreto-lei n.º 216, de 27 de fevereiro de 1967.*

Art. 1.º — A reforma das Constituições dos Estados para adaptação às normas da Constituição do Brasil, promulgada a 24 de janeiro de 1967, consiste na modificação do respectivo texto, no que, implícita ou explicitamente, tiver sido alterado ou fôr incompatível com as disposições constitucionais federais.

Parágrafo único — As normas da Constituição Federal que, sendo aplicáveis, não forem observadas na reforma da Constituição do Estado, consideram-se a ela automaticamente incorporadas, nos termos do art. 188 da Constituição Federal.

Art. 2.º — Os Governadores dos Estados encaminharão às respectivas Assembléias Legislativas, até 15 de abril de 1967, projeto de adaptação da Constituição estadual.

Parágrafo único — Aplicam-se à tramitação do projeto as mesmas normas e prazos estabelecidos no Ato Institucional n.º 4, de 7 de setembro de 1966, relativamente ao processo de elaboração da Constituição Federal.

Art. 3.º — Promulgada, em texto completo, a Constituição Estadual adaptada, o Governador do Estado poderá, dentro de 60 dias, representar ao Supremo Tribunal Federal, por intermédio do Procurador Geral da República, sobre a constitucionalidade de disposições que excedam ao objeto da adaptação.

Parágrafo único — A representação terá efeito suspensivo quanto à vigência das disposições impugnadas desde sua apresentação ao Procurador Geral da República, devendo o seu processo e julgamento obedecer à legislação em vigor.

Art. 4.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.